Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4089
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0015103-63.2019.8.19.0006

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Administração Judicial; Recuperação Judicial

Autor: QUIMVALE QUÍMICA INDUSTRIAL VALE DO PARAÍBA LTDA
Síndico: CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Interessado: ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Tereza Cristina Mariano Rebasa Mari Batista Saidler

Em 23/02/2026

Despacho

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa Quimvale Química Industrial Vale do Paraíba Ltda.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/403.

Às fls. 459/466, consta decisão determinando que as concessionárias de energia Light Serviços de Eletricidade S.A e Enel Green Power Cachoeira Dourada S.A se abstivessem de promover qualquer corte no fornecimento dos serviços de transmissão e fornecimento de energia elétrica, por conta de eventual mora/inadimplemento por parte da requerente até a data da decisão de análise do processamento da recuperação judicial. Na ocasião, restou indeferido o pleito para que o Estado fosse compelido a manter a empresa requerente no programa de benefício fiscal (Lei Estadual nº 6.979/15). Da mesma forma, foi rejeitado o pedido de decretação de segredo de justiça sobre o feito. Foi deferido, outrossim, o pedido de diferimento das custas ao final do processo. Por fim, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifestasse sobre o pedido de processamento da recuperação judicial.

Às fls. 493/494, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de processamento da recuperação judicial.

Pedido de habilitação de crédito promovido por Química Zew Produtos e Equipamentos LTDA, às fls. 505/507.

À fl. 518, a concessionária Light informou o cumprimento da decisão que deferiu o pleito de urgência formulado pela recuperanda.

Deferido o processamento da recuperação judicial, conforme decisão de fls. 531/534. No ensejo, foi nomeado o Administrador Judicial, bem como foram determinadas outras providências, a fim de dar andamento ao feito, nos termos da lei.

Às fls. 536 e 572, as empresas Light e Enel, respectivamente, noticiaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que as impediu de promover qualquer corte no fornecimento dos serviços de transmissão e fornecimento de energia elétrica, por conta de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4090
Carimbado Eletronicamente

eventual mora/inadimplemento por parte da requerente.

Primeiro relatório das atividades da recuperanda referente aos anos de 2016, 2017 e 2018 apresentado pelo Administrador Judicial, às fls. 706/713.

Homologada a proposta de honorários do Administrador Judicial, conforme decisão de fls. 732/733. Na oportunidade, foi determinada a reserva de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao Administrador Judicial com base no § 2º do art. 24 da Lei 11.101/05. Restou indeferido, ainda, o pleito de habilitação de crédito promovido por Química Zew Produtos e Equipamentos LTDA, às fls. 505/507.

Embargos de declaração apresentado pelo Administrador Judicial, em que se opôs à determinação de reserva do percentual de 40% dos seus honorários por entender que aplicável apenas aos processos falimentares, o que não seria a hipótese dos autos (fls. 748/752).

Pedido de levantamento da primeira parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 754.

Edital da recuperação judicial, às fls. 759/762.

Ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor referente ao pagamento da primeira parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 786.

Às fls. 816/817, o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo Administrador Judicial.

Juntada do plano de recuperação judicial pela recuperando, às fls. 824/841.

Relação de ativos da recuperanda, às fls. 844/846.

Pedido de levantamento da segunda parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 854.

Às fls. 858/859, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo Administrador Judicial, a fim de excluir da decisão embargada a determinação de reserva de 40% do montante devido a título de honorários. Foi determinado, ainda, o desentranhamento dos pedidos de divergência de crédito promovidos por Uniarcos Peças e Acessórios Ltda e NSA Contabilidade e Assessoria Tributária, bem como dos pedidos de habilitação de crédito JP Seg Comércio Importação E Exportação Ltda-Me e GJ Pack Embalagens Ltda, determinando-se sua atuação em apartado. Por fim, foi determinada a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público para que se manifestassem acerca do plano de recuperação judicial e da lista de ativos apresentados pela recuperanda.

Comprovante de pagamento da primeira parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 872.

Objeções ao plano de recuperação judicial apresentadas pelas instituições financeiras Banco do Brasil e Banco Santander, às fls. 882/888 e fls. 890/892, respectivamente.

Novo pedido de liminar em face da empresa Light formulado pela recuperanda, às fls. 936/941.

Ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor referente ao pagamento da segunda parcela dos honorários do Administrador Judicial, às fls. 953/954.

Pedido de levantamento da terceira parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 991.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 994/996, na qual sugeriu que fosse a empresa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4091
Carimbado Eletronicamente

Light impedida de suspender o fornecimento de energia elétrica à recuperanda pelo prazo de 60 dias, assim como fosse instada a se manifestar sobre a possibilidade de parcelamento do débito, a fim de solucionar a questão. Noticiou, também, o envio de e-mail ao Cartório, no qual forneceu o modelo do edital de recebimento do plano de recuperação judicial, a ser publicado pela Serventia. Com relação às objeções ao plano de recuperação, esclareceu que, em momento oportuno, informaria a data, o local e a hora designados para a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC), a ser convocada por este juízo.

Manifestação da Light, às fls. 1004/1020, contrária ao pleito da recuperanda.

Relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, às fls. 1061/1063. No ensejo, requereu a expedição do edital, na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

Relatório das atividades da recuperanda referente ao ano de 2019, apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 1069/1076.

Ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor referente ao pagamento da terceira parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1104.

Pedido de levantamento da quarta parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1106.

Ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor referente ao pagamento da quarta parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1112.

Edital de publicação do plano de recuperação judicial, conforme se observa de fl. 1121.

Edital de publicação da relação de credores, às fls. 1124/1126.

Certidões de publicação dos mencionados editais, às fls. 1142 e 1143.

Nova Manifestação da concessionária Light, às fls. 1147/1151.

Às fls. 1221/1235, foram colacionados pelo Administrador Judicial os julgamentos realizados das divergências e habilitações de crédito recebidas no prazo legal.

Juntada de documentos contábeis pela recuperanda, às fls. 1240/1253.

Objeções ao plano de recuperação judicial apresentada por GF Pack Embalagens Ltda, às fls. 1262/1267.

Pedido de levantamento da quinta parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1275.

Ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor referente ao pagamento da quinta parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1293.

Pedido de levantamento da sexta parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1308.

Ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor referente ao pagamento da sexta parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1319.

O agravo de instrumento nº 0032402-37.2020.8.19.0000 interposto pela concessionária de energia elétrica Enel foi julgado extinto pela perda superveniente do objeto, consoante decisão de fl. 1329.

Manifestação do Administrador Judicial acerca da tempestividade das objeções apresentadas, às fls. 1336/1337.

Petitório da recuperanda, às fls. 1339/1341, na qual presta esclarecimentos acerca de sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4092
Carimbado Eletronicamente

negociação de débitos com a empresa Light.

Às fls. 1372/1378, foi proferida decisão deferindo a extensão dos efeitos da liminar de fls. 459/466, a fim de que impedir que a concessionária Light promovesse a interrupção/suspensão do fornecimento de energia elétrica dos débitos porventura existentes desde o deferimento do processamento da recuperação judicial até a data do "decisum", pelo período de 60 (sessenta dias), devendo os envolvidos, nesse prazo, procurar meios para a composição da dívida. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação do Administrador Judicial para que indicasse data para a realização da Assembleia Geral.

Pedido de levantamento da sétima parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1381.

Ofícios ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor referente ao pagamento da sétima parcela dos honorários do Administrador Judicial, às fls. 1440 e 1441.

Pedido de levantamento da oitava parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1478.

Irresignada com a decisão de fls. 1372/1378, a empresa Light noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1531/1532).

Pedido de levantamento da nona parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1570.

Ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor referente ao pagamento da oitava parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1565.

Indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Light (0008850-09.2021.8.19.0000), conforme se observa de fl. 1593.

Ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor referente ao pagamento da nona parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1595.

Pedido de prorrogação do "stay period" formulado pela recuperanda, às fls. 1601/1604.

Pedido de inclusão da União como terceira interessada nos autos, ante a existência de débitos perante a Fazenda Nacional (fls. 1607/1660).

Manifestação favorável do Administrador Judicial ao pedido de prorrogação do "stay period" formulado pela recuperanda, às fls. 1662/1664. No ensejo, foi apresentada proposta de data para a realização da assembleia geral.

Pedido de levantamento da décima parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1684.

O Administrador Judicial não se opôs ao pedido de inclusão da União como terceiro interessado no feito (fl. 1693).

Manifestação do Ministério Público, às fls. 1696/1697, na qual não se opôs à data sugerida pelo Administrador Judicial para a realização da Assembleia Geral de Credores. Anuiu, ainda, ao pedido de prorrogação do "stay period".

Pedido de levantamento da décima primeira parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1702.

Decisão de deferimento do "stay period", às fls. 1718/1720.

Ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor referente ao pagamento da décima parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1723.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4093
Carimbado Eletronicamente

Manifestação da recuperanda quanto ao pedido de inclusão da União como terceiro interessado no feito, à fl. 1732.

Pedido de levantamento da décima segunda parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1758.

Ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor referente ao pagamento da décima segunda parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1768.

Pedido de levantamento da décima terceira parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1770.

Ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor referente ao pagamento da décima terceira parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1796.

Relatório das atividades da recuperanda no período de dezembro de 2019 a julho de 2020 apresentado pelo Administrador judicial, às fls. 1777/1794.

Pedido de levantamento da décima quarta parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1804.

Ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor referente ao pagamento da décima quarta parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1813.

A recuperanda apresentou sugestão de data para a realização da Assembleia Geral de Credores, conforme se observa de fl. 1822.

Pedido de levantamento da décima quinta parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1823.

Alvará de autorização para levantamento da décima quinta parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1834.

Novas datas sugeridas pelo Administrador Judicial para a realização da Assembleia Geral de Credores, às fls. 1840/1841.

Pedido de levantamento da décima sexta parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1843.

Pedido de levantamento da décima sétima parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1855.

Mandado de pagamento para levantamento da décima sexta parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1866.

Pedido de levantamento da décima oitava parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1871.

Mandado de pagamento para levantamento da décima sétima parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1920.

Pedido de levantamento da décima nona parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1924.

Ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor referente ao pagamento da décima oitava parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 1935.

Pedido de levantamento da vigésima parcela dos honorários do Administrador Judicial, à fl.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4094
Carimbado Eletronicamente

1938.

Às fls. 1943/1944, consta informação prestada pelo Banco Santander acerca da cessão do crédito aqui postulado à Dinamica Consultoria Empresarial Ltda, pugnando pela devida substituição processual.

Certidão exarada pela Serventia acerca dos pagamentos efetuados ao Administrador Judicial (fl. 1950).

Relatório das atividades da recuperanda no período de agosto a dezembro de 2020 apresentado pelo Administrador judicial, às fls. 1954/1967.

Nova manifestação do Administrador Judicial, às fls. 1969/1976, acompanhada do balanço patrimonial de fls. 1977/1983.

Pedido de esclarecimentos formulado pelo Administrador Judicial acerca dos pagamentos de seus honorários, às fls. 1990/1992.

Pedido de levantamento da vigésima primeira parcela dos honorários do Administrador Judicial, às fls. 1994/1995.

À fl. 2001, em atenção à Recomendação nº 72/2020 do CNJ, foi determinada a vinda do relatório da fase administrativa e do relatório de andamento processual dos apensos no prazo de 15 dias e, então, com periodicidade trimestral.

Certidão exarada pela Serventia acerca dos pagamentos efetuados ao Administrador Judicial (fl. 2007).

Ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor referente ao pagamento da dos honorários do Administrador Judicial, à fl. 2012.

Esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial acerca dos relatórios da fase administrativa e de andamento processual dos apensos, às fls. 2015/2020.

Juntada de documentos contábeis pela recuperanda, às fls. 2022/2046.

À fl. 2049, foi certificada a desnecessidade de informação acerca de pagamento aos auxiliares da justiça, nos termos do Provimento nº 97/2021.

Relatório das atividades da recuperanda no período de janeiro a junho de 2021 apresentado pelo Administrador judicial, às fls. 2053/2065.

Relatório das atividades da recuperanda no período de julho a dezembro de 2021 apresentado pelo Administrador judicial, às fls. 2067/2082.

Relatório das atividades da recuperanda referente ao ano de 2021 apresentado pelo Administrador judicial, às fls. 2084/2102.

Agravo de instrumento interposto pela concessionária Light (0027736-90.2020.8.19.0000) desprovido, conforme se observa de fls. 2104/2157.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, este entendeu desnecessária a sua intervenção no feito no momento (fls. 2177/2180).

Ofício do Juízo de Formiga/MG solicitando providências acerca das diretrizes para constrição ou expropriação de bens da empresa recuperanda (fl. 2187).

Relatório de andamentos processuais dos incidentes, às fls. 2191/2194.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4095
Carimbado Eletronicamente

Às fls. 2202/2216, consta novo pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda, a fim de impedir o corte da energia elétrica pela concessionária Light, sob o argumento de inexistência de dívida.

Manifestação favorável do Administrador Judicial acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela requerente (fls. 2263/2264).

Petitório da Fazenda Estadual, às fls. 2266/2267, requerendo o pagamento de seu crédito.

Manifestação ministerial à fl. 2272, opinando favoravelmente ao pedido de tutela de urgência formulado pela suplicante.

Decisão, às fls. 2274/2276, na qual foi determinado que a concessionária Light se abstenha de efetuar interrupção/suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos correspondentes às faturas vencidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da composição administrativa do débito.

Às fls. 2278/2282, a recuperanda noticiou o protesto do título referente à dívida com a concessionária de energia elétrica, requerendo a sua sustação.

Decisão de indeferimento de sustação do protesto efetivado pela concessionária Light, às fls. 2285/2287.

À fl. 2289, a empresa Light informou a negociação administrativa do débito da recuperanda.

À fl. 2330, foi determinada a intimação do Administrador Judicial para que designasse nova data para a realização da Assembleia Geral de Credores.

Relatório de andamentos processuais dos incidentes, às fls. 2337/2340.

Às fls. 2345/2346, o Administrador Judicial pugnou pela intimação da recuperanda, a fim de que esta fornecesse local e datas para a realização da Assembleia Geral de Credores.

Conforme se observa de fls. 2348/2395, foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 008850-09.2021.8.19.0000 interposto pela concessionária Light.

Nova manifestação da Fazenda Estadual, às fls. 2397/2405, requerendo a intimação da recuperanda para que se manifeste sobre os débitos existentes em seu nome.

Relatório das atividades da recuperanda no período de janeiro a junho de 2022 apresentado pelo Administrador judicial, às fls. 2433/2478.

Pedido de substituição da Assembleia Geral de Credores pelo procedimento da mediação formulado pela recuperanda, eis que já consegue vislumbrar a retomada e continuidade de sua atividade empresarial (fls. 2582/2587).

Ofício, às fls. 2589/2592, no qual o Juízo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro comunicou a realização de penhora de ativos financeiros da recuperanda, solicitando providências.

Às fls. 2785/2787, foi proferida decisão de indeferimento do pedido de mediação formulado pela recuperanda, sendo determinado, ainda, que se promovesse a assembleia geral até fevereiro de 2024. No ensejo, determinou-se a realização de outras diligências, a fim de impulsionar o feito.

Petitório do Administrador Judicial, às fls. 2789/1790, estabelecendo a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC) para os dias 29/01/2024 (1ª convocação) e dia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4096
Carimbado Eletronicamente

07/02/2024 (2ª convocação).

Às fls. 2794/2796, o Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente ao desbloqueio dos valores constritos nas contas bancárias da recuperanda no processo de execução fiscal em trâmite no Juízo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, conforme comunicação de fls. 2595/2598. Com relação aos débitos existentes perante a Fazenda Estadual (fl. 2730), sugeriu que a recuperanda busque meios de regularização da dívida, notadamente programas de parcelamento, ante a necessidade de apresentação de CND para homologação do plano de recuperação judicial. Por fim, prestou contas dos honorários até aqui recebidos (fl. 2797).

Dada vista dos autos ao Ministério Público, este não se opôs à convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC) nos moldes propostos pelo Administrador Judicial, ressaltando a necessidade de expedição do respectivo edital de convocação (art. 36 da Lei nº 11.101/05), com a intimação da recuperanda para o pagamento das respectivas custas. Manifestou-se, ainda, favoravelmente ao desbloqueio dos valores constritos nas contas bancárias da recuperanda no processo de execução fiscal em questão, considerando que as dívidas anteriores estarão sujeitas à recuperação e apenas poderão ser sanadas com a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores. Pugnou pela intimação da recuperanda do pleito da Fazenda Estadual (fl. 2730), sobretudo sobre a possibilidade de aderir aos programas de parcelamentos que forem do seu interesse.

À fl. 2837, a recuperanda informou a adoção de providências acerca do débito apurado junto à Fazenda Estadual.

Irresignada com a decisão que indeferiu o pleito de mediação, a recuperanda noticiou a interposição de agravo de instrumento (0103286-86.2023.8.19.0000), às fls. 2864/2867.

Relatório das atividades da recuperanda referente ao período de julho a dezembro de 2022, apresentado pelo Administrador judicial, às fls. 2873/2888.

Relatório das atividades da recuperanda referente ao período de janeiro a setembro de 2022, apresentado pelo Administrador judicial, às fls. 2890/2911.

Juntada de termo de adesão de credores ao plano de recuperação judicial, às fls. 2923/2930.

Comunicação de cessões de crédito, às fls. 2932/3034.

Aditamento ao plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, às fls. 3036/3047.

À fl. 3057, o Administrador Judicial comunicou que não foi possível instalar a AGC em 1ª convocação, uma vez que não foi verificado o preenchimento do quórum estabelecido no art. 37 da Lei 11.101/05.

Nova juntada de termo de adesão de credores ao plano de recuperação judicial, às fls. 3066/3082.

À fl. 3140, o Administrador Judicial informou que a AGC foi instaurada em 2ª convocação, salientando que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi aprovado em todas as classes, conforme ata e extrato de votação anexos (fls. 3141/3151).

Comunicação de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0103286-86.2023.8.19.0000, a qual indeferiu o efeito suspensivo postulado pela recuperanda, às fls. 3153/3157.

Às fls. 3159/3242, a União requereu a intimação da recuperanda para que apresente as devidas certidões de regularidade fiscal como requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, com o que anuiu o Ministério Público à fl. 3247.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4097
Carimbado Eletronicamente

Às fls. 3250/3260, foram fixadas diretrizes para constrição ou expropriação de bens da recuperanda, bem como determinadas outras providências, notadamente que a recuperanda informasse as providências adotadas acerca dos débitos apurados junto à Fazenda Estadual e à União, além da apresentação das devidas certidões de regularidade fiscal como requisito para a homologação do plano de recuperação judicial.

Às fls. 3446/3447, a recuperanda requereu nova dilação de prazo para juntada das quitações fiscais, em razão das tratativas de parcelamento mantidas com as Fazendas Nacional e Estadual.

Juntada de acórdão, às fls. 3456/3462, o qual decretou a perda superveniente do interesse recursal pela parte autora, em relação ao pedido de mediação outrora formulado, uma vez que ocorrida a assembleia geral de credores, com aprovação do plano de recuperação judicial.

Às fls. 3464/3465, foi determinado novamente que a recuperanda esclarecesse os débitos apontados pelas Fazendas Públicas, sob pena de convolação em falência.

À fl. 3486, a recuperanda afirmou que todo débito existente perante o fisco estadual se encontrava devidamente parcelado e em dia, reforçando seu comprometimento com o cumprimento de suas obrigações.

A Fazenda Estadual, à fl. 3524, noticiou que o parcelamento das dívidas da recuperanda não foi consolidado, aguardando, desde 30/09/2024, a assinatura da minuta por parte dos representantes da empresa.

À fl. 3555, a empresa requerente informou que providenciou a assinatura da minuta de parcelamento, bem como solicitou a guia para pagamento da primeira parcela do acordo.

O Estado do Rio de Janeiro, à fl. 3571, comunicou que celebrou NJP provisório com a recuperanda, com suspensão dos atos constritivos até que o Negócio Jurídico definitivo seja assinado.

Manifestação do Administrador Judicial, id. 3573, destacando que a divergência anteriormente apontada pelo fisco estadual em relação à dívida da recuperanda estaria sanada, já que chegaram a um acordo, conforme confirmado na manifestação do Estado (id. 3571). Pugnou, no entanto, por nova intimação da recuperanda para que comprovasse nos autos a confirmação do parcelamento em relação à Fazenda Nacional, juntando inclusive, a CND em relação aos débitos federais.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, este requereu a intimação da recuperanda para que apresentasse as CND's Federal e Estadual, ou, na hipótese de parcelamento ainda pendente, as certidões positivas com efeitos negativos ou eventuais acordos formalizados, comprovando os pagamentos de parcelamento até então efetuados (id. 3582).

Considerando que ainda pairavam dúvidas acerca da regularidade fiscal da recuperanda, foi determinada a sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovasse de forma inequívoca a situação das dívidas existentes perante as Fazendas Nacional e Estadual.

Manifestação da recuperanda às fls. 3609/3610, na qual informou que os débitos perante a Fazendas Estadual e Nacional estão parcelados, conforme consta nos autos. Alegou, contudo, que há parcelamentos antigos de débitos previdenciários e não previdenciários, vinculados ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, referente ao Processo Administrativo nº 19726.108756/2019-67, cuja exigibilidade se encontra em discussão, tendo em vista que fora reconhecida pela Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal nº 0002444-70.2006.4.02.5119, que a CDA nº 35.850.967-9, deveria ser parcialmente cancelada, em razão da decadência de parte do débito. Por fim, argumentou que tal divergência foi objeto de ação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4098
Carimbado Eletronicamente

cautelar e agravo de instrumento, através dos processos nº 5002302-48.2024.4.02.5119 e 5017773-38.2024.4.02.0000 (AI), ainda sem decisão definitiva.

À fl. 3641, a União informou que a recuperanda abandonou a negociação de transação individual que havia requerido, sendo o requerimento encerrado no dia 02/07/2025 por inércia na apresentação de documentos.

Às fls. 3648/3658 foi proferida decisão de substituição do Administrador Judicial. Na oportunidade, foram determinadas outras diligências, notadamente quanto à apresentação pela recuperanda das CNDs expedidas pela Dívida Ativa da União (PGFN) e Dívida Ativa do Estado (SEFAZ e PGE), ou as certidões positivas com efeito de negativas de ambos os entes. Além disso, determinou-se a intimação das Fazendas Públicas quanto à situação fiscal da recuperanda. Por fim, determinou-se a intimação do Administrador Judicial substituinte para que fornecesse relatório acerca da situação da recuperanda.

A União se manifestou no id. 3694, informando que a maior parte da dívida está incluída em parcelamento ou transação, no entanto, destacou a existência de menor montante que ainda não foi negociado pela empresa (sendo R$ 13.863,43 perante a PGFN e o restante perante a Receita Federal, ainda não encaminhados para inscrição). Reforçou a necessidade de que a recuperanda apresente as devidas certidões de regularidade tributária, na forma do art. 57 da Lei n° 11.101/2005, como requisito para a homologação do plano de recuperação judicial.

No id. 3716 o Estado do Rio de Janeiro informou que a recuperanda havia firmado Negócio Jurídico Processual (NJP) provisório para regularização dos seus débitos fiscais estaduais, no entanto, em razão do descumprimento do acordo celebrado, este foi rescindido, de modo que os débitos fiscais estaduais da recuperanda não mais estão recebendo o tratamento exigido pela lei de regência. Assim, opôs-se à concessão da recuperação judicial.

Esclarecimentos do Administrador Judicial substituído, id. 3721, acerca dos honorários recebidos.

Recebido ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Formiga-MG, requisitando informações acerca da presente Recuperação Judicial.

Inércia da recuperanda certificada no id. 3735.

Termo de compromisso assinado pelo novo Administrador Judicial, id. 3741.

Embargos de declaração opostos pela recuperanda no id. 3753, pugnando: (i) pelo reconhecimento expresso da impossibilidade de fixação de honorários adicionais ao Administrador Judicial substituinte; (ii) pela determinação para que o Administrador Judicial substituído apresente prestação de contas; (iii) pela revisão da exigência de apresentação das Certidões Negativas de Débito (CNDs) como condição de homologação do Plano de Recuperação Judicial, sustentando que tal imposição afrontaria os princípios norteadores da Lei nº 11.101/2005; (iv) pela declaração de ilegalidade da determinação de convolação em falência, por ausência de fundamento legal expresso; e, subsidiariamente, a concessão de prazo não inferior a 90 (noventa) dias para eventual apresentação das CNDs, sem imposição de pena de falência.

O Administrador Judicial substituinte apresentou seu primeiro relatório no id. 3871. Na ocasião, manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios opostos pela recuperanda. Quanto aos seus honorários propôs o parcelamento do referido valor em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, a serem adimplidas mensalmente pela sociedade empresária. Recomendou a intimação da sociedade recuperanda para que comprovasse a regularidade de sua situação fiscal, mediante a juntada das competentes certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas ou, alternativamente, por meio da apresentação de comprovante de adesão efetiva a parcelamento ou transação fiscal em vigor, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a consequente retomada das execuções individuais e dos eventuais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4099
Carimbado Eletronicamente

pedidos de falência ou, ainda, da convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, V, da LREF. Prescreveu a intimação dos credores e demais interessados para que se manifestassem sobre os embargos de declaração opostos pela recuperanda. Requereu a realização de pesquisa cartorária indicando os incidentes distribuídos por dependência ao presente feito, objetivando a atualização da relação de credores, bem como a inclusão de seu nome em cada um dos feitos, para fins de regular intimação.

Apresentação pelo Administrador Judicial do Primeiro Relatório de Atividades da recuperanda, referente ao período de janeiro de 2024 a setembro de 2025, id. 4000.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, este opinou pela rejeição dos embargos de declaração opostos pela recuperanda, bem como a intimação dos credores e demais interessados para manifestação no prazo legal (id. 4080).

Relatados, determino o cumprimento das seguintes determinações:

1) Acerca dos aclaratórios opostos pela recuperanda no id. 3753, intimem-se os credores e demais interessados para manifestação no prazo legal.

2) Intime-se a recuperanda para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade de sua situação fiscal, mediante a juntada das competentes certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas ou, alternativamente, por meio da apresentação de comprovante de adesão efetiva a parcelamento ou transação fiscal em vigor.

3) Quanto aos honorários do Administrador Judicial, intime-se a recuperanda para que, no mesmo prazo acima assinalado, informe se aceita a proposta de parcelamento do valor em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, conforme disposto no id. 3871.

4) Certifique a Serventia acerca de todos os incidentes distribuídos por dependência ao presente feito, na forma requerida pelo Administrador Judicial, procedendo à inclusão de seu nome em cada um dos feitos, para fins de regular intimação.

5) Cumpridas as determinações, intimem-se o Administrador Judicial e o Ministério Público para que se manifestem.

6) Após, voltem imediatamente conclusos.

Barra do Piraí, 09/03/2026.

Tereza Cristina Mariano Rebasa Mari Batista Saidler - Juiz Titular

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Tereza Cristina Mariano Rebasa Mari Batista Saidler

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **46SM.1T6T.LHAG.IXD4**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI BATISTA SAIDLER:33069
Assinado em 09/03/2026 14:30:56
Local: TJ-RJ